



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.004726/2007-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.058 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 25/05/2007

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA ADUANEIRA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA.

A multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, aplicada por descumprimento de dever operacional imposto a interveniente em operação de comércio exterior, possui natureza de sanção administrativa punitiva, não vinculada diretamente à exigência de tributo ou à recomposição do erário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEI Nº 9.873/1999. TEMA 1293/STJ.

Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1293 (Item 3), as sanções administrativas não tributárias submetem-se ao regime do direito administrativo sancionador, admitindo prescrição intercorrente. Configurada paralisação do processo por período superior a três anos, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, extingue-se a pretensão punitiva estatal.

PARALISAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Verificada a ausência de impulso processual por período superior ao prazo legal, impõe-se a extinção da pretensão punitiva da Administração e o cancelamento da exigência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e cancelar a exigência.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Leandro Wilhelm Wolff.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

“A interessada foi atuada por causar “embaraço à fiscalização”.

Segundo o auto de infração, o lançamento está fundamentado nos seguintes fatos: . Através do processo administrativo nº 11128.004727/2007-21, a empresa UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 00.728.995/0001-01, peticionou à Alfândega do Porto de Santos/SP para que o passageiro PAULO SÉRGIO AULETTE fosse autorizado a embarcar em navio estrangeiro que realizava viagem de turismo pela costa brasileira com três telas pintadas e emolduradas (quadros) com destino à cidade de Recife/PE, o que lhe foi deferido sob condições. A UNIMAR deveria solicitar à fiscalização da Alfândega do Porto de Recife que atestasse a chegada e o desembarque dos bens no destino, além disso, durante a viagem os quadros ficariam sob responsabilidade do comandante da embarcação;

. A petição apresentada pela referida empresa à fiscalização recebeu o seguinte número: PCI 005/820.481;

. Para o transporte dos quadros a fiscalização adotou as cautelas de praxe, entre elas a aplicação de elementos de segurança, tipo lacre, nº 173472 e nº 200177;

. A fiscalização motivou as medidas de cautela adotadas no resguardo do patrimônio histórico nacional;

. Não tendo sido cumpridos, pela interessada, os procedimentos de cautela determinados, entendeu a fiscalização pela lavratura deste auto de infração para exigência da multa do artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00.

Cientificada da autuação pela via posta em 21/08/2007 (fls. 49 e 50), a atuada (UNIMAR) apresentou impugnação e documentos em 19/09/2007 (fls. 51 a 79). Alegou que:

Preliminar. Duplicidade de punição.

1. A petionária já responde a outro processo administrativo fundado no mesmo fato gerador, qual seja, de que ela deveria apresentar à autoridade alfandegária de Recife os três quadros embarcados no Porto de Santos; 2.

2. Embora o artigo 608 do Regulamento Aduaneiro preveja a aplicação cumulativa de penalidades, o mesmo faz referência ao disposto no artigo 99 do Decreto-lei nº 37/66. O preceito do Decreto-lei nº 37/66 ao qual o Regulamento Aduaneiro se submete expressamente, condiciona a cumulação de penalidades à exigência de que as infrações não sejam idênticas. Reproduziu legislação e doutrina;

3. É explícita a sinonímia existente entre a infração descrita nestes autos e aquela descrita no processo nº 11128.004727/2007-21, assim, é ilegal a manutenção dos dois procedimentos. Seguindo-se a diretriz do artigo 112 do Código Tributário Nacional deverá subsistir apenas o procedimento que prevê a penalidade menos gravosa. Desta forma, fica prejudicado o procedimento ora rebatido, devendo persistir apenas o citado processo, que trata de pena de advertência. Reproduziu doutrina;

Quanto ao mérito.

4. O auto de infração está calcado em dispositivos legais que não se aplicam à situação ocorrida no navio Costa Victoria, além disto, o ato fiscalizatório que lhe originou foi realizado à margem do que dispõe o Regulamento Aduaneiro e as Instruções Normativas SRF nº 117/98 e nº 137/98;

5. O relatório fático que consta do processo n.º 11128.004727/2007 21 consigna que os três quadros não pertenciam ao navio, mas sim ao passageiro Sr. Paulo Sérgio Aulette;

6. Fls. 4 Pela quantidade e natureza não é possível presumir importação com fins comerciais ou industriais. O passageiro em questão transitava exclusivamente em território nacional, portanto, não havia razão para que os quadros ficassem sob suspeição, pois os mesmos não seriam levados para fora do país. Reproduziu legislação;

7. A autoridade constatou que o passageiro transitava exclusivamente em território nacional, após fiscalizar o bilhete de passagem e a lista de passageiros;

8. As medidas fiscalizatórias previstas pelo Regulamento Aduaneiro e Instrução Normativa SRF nº 117/98 não se aplicam à bagagem com origem e destino nacionais;

9. A autoridade fiscalizadora jamais poderia ter exigido que o Comandante do navio ficasse responsável pela bagagem do Sr. Paulo Sérgio Aulette, pois tanto o Regulamento Aduaneiro quanto a Instrução Normativa nº 137/98 limitam o

controle alfandegário aos quesitos sobressalente, provisão de bordo e mercadoria;

10. O controle aduaneiro de bagagens, quando exigível, nas hipóteses de viagem internacional, nada tem a ver com a embarcação, cabendo aos passageiros providenciarem as declarações exigidas pela autoridade alfandegária. Assim, a exigência de autorização para o embarque dos quadros violou o princípio da legalidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal. Reproduziu doutrina;

11. O motivo determinante deste auto de infração assenta no hipotético embaraço ou impedimento à ação da fiscalização. Demonstrado que a ação fiscalizatória foi inválida, e que não há previsão legal que atribua à embarcação a responsabilidade pela bagagem de passageiros, fica impossível a existência de infração;

12. O ato fiscalizatório revelou-se inválido, pois se tratando de bagagem com origem e destino nacional é indevida a exigência de autorização para embarque.

Inexiste obrigação legal de a embarcação responsabilizar-se pela bagagem de seus passageiros, decaindo o motivo determinante da autuação;

Pedidos.

13. Impõem-se o arquivamento deste processo para que seja respeitada a proibição legal da dupla punição. Não sendo este o entendimento, requer seja declarada a sua nulidade.

Não obstante, quando da análise inicial da peça de impugnação apresentada, entendeu esta Turma pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Essa diligência foi formalizada pelo Despacho nº 32 (fls. 82 e 83), de 08/11/2012. Para seu atendimento, a fiscalização anexou aos autos os documentos de fls. 86 a 102.

Após o cumprimento da diligência, coube à unidade preparadora, por meio eletrônico, cientificar a empresa autuada do resultado da diligência, nos termos do parágrafo único, do artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011, o que ocorreu em 11/08/2017 (fls. 104 a 107). De acordo com o que consta à fl. 108, mesmo tendo sido regularmente intimada, a autuada optou por não apresentar novos argumentos de defesa. “

Em 08/11/2017 a 17ª Turma da DRJ/SPO julgou a impugnação do contribuinte Improcedente e manteve o Crédito Tributário lançado com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 25/05/2007 EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

A autoridade fiscal demonstrou que, de fato, ocorreu desembarque de carga na Alfândega do Porto de Recife/PE em desacordo com a autorização previamente concedida, situação que configura “embaraço à fiscalização”.

Inconformado com a decisão que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, em essência, as razões anteriormente apresentadas, reiterando o pedido de cancelamento da exigência.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator.

### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

### II — DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

#### 1. Exame preliminar e natureza da matéria

Antes da análise das alegações recursais, impõe-se verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria de ordem pública relacionada à própria subsistência da pretensão punitiva estatal, cujo exame pode ser realizado de ofício pela autoridade julgadora.

A eventual configuração da prescrição impede o prosseguimento da atuação sancionatória da Administração, tornando prejudicado o exame do mérito.

#### 2. Natureza jurídica da penalidade aplicada

A multa aplicada com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 decorre do alegado descumprimento de dever operacional imposto a interveniente em operação de comércio exterior.

A penalidade não se vincula à exigência de tributo, não possui base de cálculo tributária, não constitui acréscimo a obrigação principal nem se destina à recomposição do erário. Sua finalidade é sancionar conduta considerada lesiva ao regular exercício da atividade fiscalizatória.

Cuida-se, portanto, de sanção administrativa autônoma, inserida no âmbito do exercício do poder de polícia da Administração, submetida ao regime do direito administrativo sancionador.

### **3. Cabimento da prescrição intercorrente — Tema 1293 do Superior Tribunal de Justiça**

A incidência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal foi objeto de controvérsia por longo período, especialmente quanto às penalidades aplicadas com fundamento na legislação aduaneira.

A matéria foi definitivamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1293 dos recursos repetitivos, precedente vinculante que estabeleceu distinção essencial quanto ao regime prescricional aplicável às penalidades administrativas.

O Item 3 do Tema 1293 fixou orientação segundo a qual:

- penalidades de natureza tributária ou arrecadatória, regidas pelo regime jurídico do crédito tributário, não se submetem à prescrição intercorrente no curso do processo administrativo;
- sanções administrativas não tributárias, decorrentes do exercício do poder de polícia da Administração, submetem-se ao regime do direito administrativo sancionador, admitindo a incidência de prescrição intercorrente quando caracterizada a inércia administrativa.

A distinção repousa na natureza da pretensão exercida pela Administração: quando voltada à constituição ou cobrança de crédito tributário, aplica-se o regime do Código Tributário Nacional; quando destinada à imposição de sanção administrativa autônoma, incidem as regras próprias do direito administrativo sancionador, inclusive o regime prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999.

No caso concreto, a penalidade aplicada não possui natureza tributária nem apresenta reflexos arrecadatórios, configurando sanção administrativa autônoma decorrente do descumprimento de dever operacional. Assim, a pretensão punitiva exercida pela Administração submete-se ao regime jurídico próprio das sanções administrativas, sendo juridicamente possível a incidência da prescrição intercorrente.

Cumprido ressaltar que a observância das teses firmadas pelos tribunais superiores em regime de precedentes qualificados constitui dever dos órgãos de julgamento administrativo.

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

Tratando-se o Tema 1293 de precedente qualificado proferido sob tal sistemática, impõe-se sua aplicação ao caso concreto.

Tal orientação já vem sendo aplicada por este Conselho em casos análogos envolvendo multas aduaneiras de natureza não tributária.

#### **4. Regime prescricional aplicável — Lei nº 9.873/1999**

Reconhecida a natureza administrativa da sanção, aplica-se o regime previsto na Lei nº 9.873/1999, que regula a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

Nos termos do art. 1º, §1º, da referida lei, ocorre prescrição intercorrente quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, por inércia da Administração.

#### **5. Da paralisação do processo administrativo**

A análise da marcha processual evidencia que, após a apresentação da impugnação administrativa em 19/09/2007, o processo permaneceu sem apreciação pela autoridade julgadora até 08/11/2012, quando foi proferido despacho convertendo o julgamento em diligência.

O lapso transcorrido entre esses dois momentos revela a ausência de impulso processual por período superior ao prazo trienal previsto na Lei nº 9.873/1999, caracterizando paralisação do processo por inércia administrativa.

Durante esse intervalo, o feito permaneceu pendente de apreciação, sem registro de providência efetiva voltada à sua instrução ou julgamento, não se identificando causa justificadora da paralisação nem contribuição do sujeito passivo para sua ocorrência.

O despacho proferido posteriormente não afasta a prescrição já consumada.

#### **6. Consequência jurídica**

Configurada a prescrição intercorrente, extingue-se a pretensão punitiva da Administração, impondo-se o cancelamento da exigência e restando prejudicado o exame das demais alegações recursais.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, declarar extinta a pretensão punitiva da Administração e cancelar a exigência, ficando prejudicada a análise do mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira**

ACÓRDÃO 3001-004.058 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.004726/2007-86

DOCUMENTO VALIDADO